



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.728035/2013-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.647 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

No decorrer do processo administrativo fiscal, o julgador pode indeferir as diligências e perícias requeridas quando entendê-las desnecessárias para a solução da lide.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando observados todos os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, em especial quanto a lavratura do auto de infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei tributária em sede de procedimento administrativo (súmula n. 2 do CARF).

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

No decorrer do processo administrativo fiscal, o julgador pode indeferir as diligências e perícias requeridas quando entendê-las desnecessárias para a solução da lide.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS.

Verificado a existência de receitas escrituradas e não oferecidas à tributação por meio da declaração do contribuinte, cabível o lançamento de ofício.

DESPESAS DEDUTÍVES ESCRITURADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS DESPESAS NÃO CONSIDERADAS.

O lançamento tributário baseou-se na escrituração contábil apresentada pelo contribuinte, inclusive quanto às despesas dedutíveis, sendo seu o ônus probatório de que a autoridade fiscal deixou de considerar qualquer despesa incorrida.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA CONCOMITANTE COM MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 parágrafo 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2009

LANÇAMENTO DECORRENTE. TRIBUTO REFLEXO.

Subsistindo o lançamento principal sobre determinados fatos que restaram constituídos ou caracterizados, acompanham a mesma sorte os demais lançamentos decorrentes dos mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferido pelo relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Helio Eduardo de Paiva Araujo, Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha e Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Ausente momentaneamente o conselheiro Helio Eduardo de Paiva Araujo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Na origem foi lavrado auto de infração em razão da suposta omissão de receitas por parte da recorrente, fato que motivou a constituição do IRPJ (R\$ 17.353.141,33) e CSLL (R\$ 6.807.611,54), já com juros, multa de ofício e multa isolada, além de Multa Regulamentar no valor de R\$ 35.000,00 (fls. 02/22).

Em resumo, na origem do presente processo administrativo, o AFRFB convenceu-se pela ocorrência dos seguintes fatos, consoante narra o Termo de Verificação Fiscal (fls. 23/34):

(i) Que a empresa foi autuada em 08/07/2013 por falta de recolhimento do imposto (IRPJ e reflexo), falta de recolhimento das estimativas e não apresentação da escrituração contábil digital (ECD) no prazo;

(ii) Que a empresa não apresentou o DACTON referente ao Ano-calendário de 2009, tendo apresentado a DCTF e a DIPJ/2010, mas com os dados de apuração do lucro real e IRPJ em branco;

(iii) Que a empresa efetuou pagamentos e declaração em DCTF de estimativa do IRPJ e CSLL, a que estava obrigada, em valores inferiores aos apurados pela fiscalização;

(iv) Que a empresa foi intimada (Termo de Intimação Fiscal n.º 01 - fl. 1.498) para apresentar arquivos digitais de contabilidade para o ano-calendário de 2009;

(v) Que a empresa apresentou, em 08/05/2012, o Livro Razão e Livro Diário, em formato PDF;

(vi) Que a empresa deixou de apresentar arquivos digitais de sua escrituração, inclusive SPED contábil;

(vii) Que foram constatadas divergências entre os valores apurados pela fiscalização e os valores declarados e/ou pagos pelo contribuinte no período de janeiro/2009 a dezembro/2009 com relação aos tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (estes dois últimos tratados em outro PAF);

(viii) Que em relação ao exercício de 2010 (AC 2009), a empresa apresentou a Declaração de IRPJ optando pela tributação pelo Lucro Real Anual, e as correspondentes Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – AC 2009 (1º e 2º semestres), porém não apurou o imposto de renda da pessoa jurídica devido;

(ix) Que entregou em branco as fichas correspondentes aos custos dos bens e serviços vendidos (Ficha 04 A), despesas operacionais (Ficha 05 A),

demonstração do resultado (Ficha 06 A), demonstração do lucro real (Ficha 09 A), cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (Ficha 12 A) e cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Ficha 17) e não atendeu as intimações para que efetuasse sua correção;

(x) Que procedeu à apuração dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL, obedecendo a opção realizada pela empresa pelo lucro real anual, com base na escrituração contábil, de acordo com o escriturado em seu Livro Razão – AC 2009;

(xi) Que a empresa apresentou a DIPJ/2010 – AC 2009, em 30/06/2010, com o preenchimento da Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, calculada com base na Receita Bruta e Acréscimos), porém em análise do Livro Razão – 2009, verificou-se que as Receitas Brutas Mensais auferidas foram declaradas a menor;

(xii) Que se efetuou novo cálculo dos valores apurados com base no Livro Razão;

(xiii) Que a empresa auferiu receitas da prestação de serviços e locação de equipamentos, estando sujeita ao percentual de presunção de lucro em 32% (trinta e dois por cento);

(xiv) Que foi considerado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, declarado pelo contribuinte, deduzindo, ainda, os valores que foram declarados em DCTF e recolhidos;

(xv) Que totalizando as estimativas do IRPJ efetivamente não recolhidas e não declaradas do AC 2009, no valor de R\$ 5.364.237,32, é devida a multa isolada relativa ao IRPJ no percentual de 50%;

(xvi) Que o valor total das estimativas de CSLL que deixaram de ser recolhidas no AC 2009, é igual a R\$ 1.935.538,73, resultando, ainda, a exigência de multa isolada relativa à CSLL no percentual de 50%;

(xvii) Que diante da falta de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), foi aplicada a Multa Regulamentar Proporcional.

Encerrada a fiscalização, a recorrente teve ciência do Auto de Infração em 08/07/2013 (fl. 21). Na sequência, apresentou impugnação em 06/08/2013 (fls. 1.530/1.549), a qual foi julgada totalmente improcedente, nos termos da ementa do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ) que adiante segue transcrita (fls. 1.618/1.628):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

*A impugnação mostra que a imputação foi bem compreendida.
Preliminar indeferida.*

DILIGÊNCIA.

*Os elementos do processo tornam a diligência desnecessária.
Preliminar indeferida.*

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA.

Não compete à instância administrativa negar aplicação à legislação tributária vigente, sob a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, prerrogativa do Poder Judiciário. Preliminar indeferida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2009

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ.

Matéria não impugnada.

MULTA DE OFÍCIO (75%).

Há previsão legal para sua aplicação.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

Há previsão legal para sua aplicação e a base de cálculo foi corretamente apurada.

MULTA REGULAMENTAR.

Matéria não impugnada.

AUTO REFLEXO. CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Intimada da decisão supratranscrita em 18/11/2013 (fl. 1.634), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 17/12/2013 (fls.1.636/1.656), no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

- (i) Que houve cerceamento ao seu direito de defesa, pela ausência de discriminação precisa da infração apurada;
- (ii) Que a base de cálculo das estimativas foi incorretamente determinada, tendo sido a receita bruta dos serviços prestados menor do que aquela verificada pela fiscalização fazendária em relação a março, abril e maio de 2009;
- (iii) Que não foram consideradas, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas dedutíveis;

(iv) Que as multas aplicadas são ilegítimas, sendo inaplicável, ao caso, a multa isolada, bem como possuindo as multas caráter eminentemente confiscatório;

(v) Que foi incorreto, por fim, o indeferimento da realização de perícia para verificação da realidade dos fatos, com vistas à satisfação da verdade material, no caso em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Da Inocorrência do Cerceamento ao Direito de Defesa.

Alega a recorrente ter ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa, no caso, porquanto não teria sido claramente definida a infração por ela cometida, ou seja, a Fiscalização fazendária não teria realizado a clara descrição dos fatos e de sua subsunção legal.

Pela análise dos documentos que instruíram a fiscalização, carreados ao presente processo, nota-se que não houve qualquer obscuridade quanto à fundamentação que deu gênese ao auto de infração imposto, sendo que o AFRFB procedeu, em todos os momentos, com a devida diligência, detalhando todos os aspectos fiscalizados no TVF (fls. 23/34) e auto de infração (fls. 02/22).

Não há, no caso, qualquer prejuízo ao sujeito passivo da obrigação tributária, porquanto a descrição dos fatos que fundamentaram a autuação, ou seja, da insuficiência do recolhimento de tributos, se deu de maneira clara e regular, não havendo que se falar em nulidade.

Prova disso são as defesas administrativas apresentadas pela recorrente, as quais se insurgem quanto ao mérito do lançamento tributário, lançando seus argumentos em exato confronto com os fundamentos em que se apoiou o lançamento tributário combatido, demonstrando de maneira irrefutável que a recorrente tinha pleno discernimento da motivação da autuação.

Nesse sentir, note-se que é firme a posição deste Conselho no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa quando a autoridade fiscalizadora cumpre com os requisitos legais exigidos para a lavratura do auto de infração, descrevendo de maneira inteligível os fatos e fundamentos que lhe embasam:

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não pode ser acolhida a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa se foi adotado, pelo Fisco, critérios legal e normativo adequados no cálculo do tributo os quais foram descritos na autuação permitindo ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal. (...). (CARF. Acórdão n.º. 2102-002.837, processo n.º. 18471.000061/2007-71. Relator: RUBENS MAURICIO CARVALHO. Data da Publicação: 02/06/2014). (grifo não original).

Dessa maneira, por ter o AFRFB agido com a devida diligência na exposição dos motivos que deram gênese à exação combatida, conforme previsto em artigo 59, do Decreto 70.235/72, não se verifica qualquer cerceamento de defesa em relação à recorrente.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário neste ponto, por não ter ocorrido cerceamento ao direito de defesa do contribuinte no caso em comento.

2. Da Correta Determinação da Base de Cálculo do Lançamento. Das Receitas Escrituradas e Não Declaradas.

Alega a Recorrente ter sido incorretamente apurada a base de cálculo das estimativas, pois a receita bruta dos serviços prestados teria menor do que aquela verificada pela fiscalização fazendária em relação a março, abril e maio de 2009, alegando o seguinte:

(...) do cotejo da “Planilha dos Valores Apurados pela Auditoria” que acompanha o Auto de Infração ora impugnado, vê-se que a douda fiscal considerou, para os meses de março, abril e maio/2009, receita bruta dos serviços prestados nos seguintes valores, respectivamente: R\$ 9.348.763,70, R\$ 6.888.075,83 e R\$ 3.856.272,37. Ocorre, todavia, que a receita bruta dos serviços prestados nesses meses correspondeu, efetivamente, aos seguintes valores: R\$ 8.834.930,49, R\$ 5.151.320,20 e R\$ 3.667.768,02, consoante se vê dos documentos anexos à impugnação.

Os documentos referidos pela recorrente encontram-se às fls. 1.607/1.609. Trata-se de extratos retirados do sítio eletrônico da receita municipal (Recife/PR) pelos quais se visualiza a quantidade de notas fiscais eletrônicas emitidas por prestação de serviços pela recorrente nas competências em apreço, bem como o valor representativo das mesmas, em consonância com suas alegações.

Destaca-se que é possível observar do Termo de Verificação Fiscal (fls. 23/34), bem como das planilhas que lhe acompanham (fls. 39/42), que a autuação decorreu da falta de declaração das receitas escrituradas no Livro Razão da recorrente, ou seja, sobre tais receitas não foram, efetivamente, recolhidos os tributos devidos, e cujos créditos acabaram por ser constituídos pelo lançamento de ofício.

Portanto, inobstante as alegações da recorrente, não merece reforma o acórdão recorrido, vez que houve a apuração correta pelo AFRFB dos valores referente à prestação de serviços, conforme planilha de fls. 43:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS APURADAS – AC 2009 (fl. 43)							
MÊS	(A) DIVERSOS CONTA 3.1.1.01.026	(B) ALUGUEL DE MÁO CONTA 3.1.1.01.04-0	APLIC FINANC CONTA 3.1.1.06.02-0	DESC OBTIDOS CONTA 3.1.1.06.01-6	JUROS PASSIVOS CONTA 3.1.1.09.01-1	DESP BANC CONTA 3.1.1.09.02-8	RES. POS. DEMAIS RECEITAS
Março	8.597.234,70	751.529,00	41.855,57	194,33	-1.033,76	1.960,44	39.055,70
Abril	6.636.598,83	251.477,00	60.207,67	0,00	-343,51	-1.993,22	57.870,94
Maio	3.607.276,37	248.996,00	72.185,30	0,00	-511,29	-1.500,37	70.173,64

Veja que os valores ali lançados foram retirados dos próprios livros contábeis da recorrente.

Portanto, somando as colunas (A) e (B) da planilha acima, tem-se o total das receitas auferidas dos serviços prestados utilizada pelo fiscal (tabela de fls. 41 e 42) para apuração das estimativas de IRPJ e CSLL devidas nas competências de março, abril e maio de 2009.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto para manter inalterado o acórdão recorrido.

3. Das Despesas Dedutíveis.

A recorrente se insurge quanto à suposta falta de consideração das despesas dedutíveis para apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Ressalta-se, mais uma vez, que o lançamento tributário realizado nestes autos tomou como base as informações lançadas na contabilidade da própria recorrente, ou seja, consoante planilha do AFRFB que faz parte do TVF (fls. 39), foram consideradas todas as despesas operacionais e demais despesas escrituradas pela empresa (Coluna F), como destaca abaixo:

Despesas Operacionais + Outras Despesas
F
2.292.199,89

Ademais, a recorrente apresenta razões genéricas, sem trazer quaisquer provas do montante e de quais despesas incorridas e que não foram consideradas pelo AFRFB.

O art. 16, III, do Dec. 70.235/72, expressamente preceitua que cabe ao contribuinte o ônus probatório de suas alegações, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*

Portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário quanto a esta matéria, pois é possível verificar a consideração das despesas operacionais da recorrente na apuração do crédito tributário, bem como porquanto a recorrente não apresenta sequer indício probatório da veracidade de suas alegações.

4. Das Multas Aplicadas.

Alega a Recorrente que as multas aplicadas possuem caráter eminentemente confiscatório, bem como argumenta que é inaplicável, ao caso, a multa isolada em concomitância à multa de ofício.

4.1. Da Inaplicabilidade da Multa Isolada em Concomitância com a Multa de Ofício.

Quanto à matéria, entendo não ser admissível a imposição de multa isolada após o encerramento do ano-calendário, por falta de recolhimento mensal sobre estimativas mensais, posto que importa a aplicação de penalidade com base em uma obrigação jurídico-tributária que já não mais existe no universo jurídico.

Isso porque, consoante venho defendendo nos debates sobre a possibilidade de aplicação concomitante da multa isolada e de ofício, entendo que os valores recolhidos com base nas estimativas mensais não representam propriamente o tributo devido ou uma parcela do IRPJ e da CSLL, mas sim de uma projeção do quanto possa ser devido. Do ponto de vista do Fisco, é uma antecipação de receita, pois, a rigor, a modalidade de apuração do lucro, neste caso, é “anual” e não “mensal”.

Nesse sentido, este Conselho pacificou o entendimento de que as estimativas são indevidas após o encerramento do ano calendário, observe-se:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Segundo entendo, as estimativas representam relações jurídico-tributárias interdependentes entre si, conquanto dependentes de outra relação jurídico-tributária (que é a apuração anual do lucro). Por esse motivo, não faz sentido admitir que as estimativas possam subsistir de modo autônomo à apuração do lucro anual em 31 de dezembro.

Como afirma o Código Tributário Nacional, o tributo (“obrigação principal”) só é devido quando ocorre o “fato gerador” (art. 113, CTN). Assim, considerando que o “fato gerador” do IRPJ e da CSLL somente ocorre em 31 de dezembro, somente nesta data haverá a “obrigação tributária” propriamente dita, sendo daí a conclusão de que as estimativas não têm natureza jurídica de tributo.

Assim, caberia perceber que a legislação tributária expressamente vincula essas estimativas entre si e, também, as vincula à apuração do lucro anual, sendo daí a razão de existir da referida súmula nº 82 do CARF, que impede o lançamento das estimativas mensais após a apuração do lucro anual em 31 de dezembro.

Nesse passo, se a própria obrigação jurídico-tributária de recolher as estimativas mensais torna-se inexistente e, portanto, deixa de existir como infração tributária, também sua penalidade deve deixar de existir!

Ou seja, após a apuração do lucro anual em 31 de dezembro, é natural que se conclua que também se tornem irrelevantes as consequências dela decorrentes. Assim, a infração tributária, consistente na ausência do recolhimento das estimativas mensais, também perde seus contornos de juridicidade. Torna-se um fato não-jurídico, cabendo doravante investigar se houve ou não recolhimento de IRPJ e CSLL, nos casos em que o resultado apurado em 31 de dezembro é positivo.

Portanto, à semelhança do entendimento constante na súmula nº 82 do CARF, fica comprovado que não cabe a aplicação de multa isolada em qualquer hipótese após a apuração do lucro em 31 de dezembro do respectivo ano calendário, seja concomitantemente com a multa de ofício, seja isoladamente, pois, pelo mesmo motivo que deixam de ser exigíveis

as estimativas mensais, deixam também de ser exigíveis as penalidades pelo seu não recolhimento (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

Por esse raciocínio, no que tange ao caso ora em análise, tem-se que o não recolhimento dos valores referentes às estimativas mensais dos anos calendários de 2002 a 2006 não ensejariam a aplicação da multa isolada prevista em artigo 44, II, “b” da Lei 9.430 de 1996, posto que uma vez extinta a obrigação de recolhimento mensal das estimativas, é mister que se reconheça, também, a extinção consequente de qualquer obrigação posteriormente advinda do não adimplemento de tais estimativas

Ademais, deve-se ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovou em dezembro/2014 diversas súmulas a serem publicadas, dentre elas a seguinte:

Súmula CARF nº 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 parágrafo 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário neste ponto a fim de afastar a aplicação da multa isolada no presente caso.

4.2. Do Caráter Confiscatório da Multa

Alega a recorrente, também, que a multa exigida no presente feito é excessivamente onerosa, desproporcional e flagrantemente ofensiva aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Como acontece em defesas dessa natureza, a insurgência ataca a previsão do percentual abstratamente imposto pela lei. Isto significa que votar pela procedência do recurso implicaria afastar uma lei vigente, o que somente poderia ser feito caso houvesse vício de inconstitucionalidade reconhecido por uma das formas previstas no art. 26-A, §6º, Dec. 70.235/72, o que não é o caso.

Portanto, por força da competência deste Conselho, tal provimento não é possível, nos termos dispostos pela súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale consignar que outro seria o tratamento jurídico caso fosse ventilado o desajuste entre a previsão abstrata da lei e a aplicação desta pelo agente fiscal, pois tal constatação se inseriria perfeitamente na competência deste Conselho (art. 1º, do Anexo I da Portaria MF n. 256/2009 – RICARF).

Tendo em vista que a recorrente se insurge contra a lei posta, e não quanto à sua aplicação, isto é, invoca o princípio do não-confisco para combater a previsão legal da multa, e a inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98, para afastar a incidência do PIS e da COFINS, tem-se a impossibilidade deste Conselho de realizar qualquer juízo de valor sobre o tema, razão pela qual voto pelo desprovimento do recurso neste ponto.

5. Da Desnecessidade de Perícia

Consoante visto no TVF, a autuação fiscal tem por fundamento a omissão de receitas em razão da existência de escrituração de receitas não declaradas, ou seja, todo o lançamento tributário tomou por base as informações lançadas na escrituração contábil da recorrente.

Portanto, entendo que o deslinde do processo dispensa a realização de diligências, tendo em vista que a efetividade dos fatos contábeis supracitados pode ser comprovada por meio da apresentação de documentos simples, como comprovantes de despesas ou, ainda, a demonstração de algum equívoco do AFRFB na verificação que revelou os tributos devidos.

Ou seja, é desnecessária e prescindível a diligência requerida pela recorrente, pois não há a necessidade de maiores verificações que não o exame circunstancial de certos e determinados documentos, nos termos do art. 18, *caput*, do Dec. 70.235/72¹. No mesmo sentido, o entendimento deste Conselho:

(...) Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA. À luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, ex vi do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. (...) (CARF. Acórdão 131-001.292. 1ª Sejul. 3ª Câm. 1ª TO. Cons. Wilson Fernandes Guimarães. Sessão 08/10/2013).

(...) PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. O pedido de diligências e/ou perícias podem ser indeferidos pelo órgão julgador quando desnecessários para a solução da lide. Os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los. Recurso Negado (CARF. Acórdão 2102-002.687. 2ª Sejulo. 1ª Câm. 2 TO. Cons. Alice Grecchi. Sessão 17/09/2013).

Outrossim, verifica-se dos autos que a recorrente foi intimada diversas vezes para apresentar seus arquivos digitais de contabilidade (ECD), inclusive o SPED contábil, bem como outros documentos contábeis, como o LALUR e DACON, mas permaneceu inerte, deixando de apresentar outras provas que lhe poderiam ser favoráveis.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida quanto ao indeferimento da diligência solicitada.

¹ Dec. 70.235/72. Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Processo nº 10480.728035/2013-38
Acórdão n.º 1302-001.647

S1-C3T2
Fl. 1.678

6. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para afastar a multa isolada, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator

CÓPIA